



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.666 - MG (2015/0180604-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ATHOS RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAVRAS
PROCURADOR : RAFAEL IZLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

4. A jurisprudência deste STJ considera que, "em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, era necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50" (AgRg no AREsp 442.048/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/2/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.666 - MG (2015/0180604-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Athos Ribeiro de Carvalho contra decisão do Ministro Presidente que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em suma, que: i) "Em relação à ausência do preparo e das despesas de porte e remessa, com o devido respeito a r. decisão, parece ser absurda a exigência da realização do preparo e do pagamento do porte de remessa e retorno, tendo em vista que o agravante firmou declaração afirmando que não possui condições de arcar com estes valores. Certo é que se o preparo fosse realizado estaria comprovada a possibilidade financeira do agravante de arcar com as despesas processuais. Vale destacar que o único objetivo do recurso é conseguir o deferimento da justiça gratuita, diante da incapacidade financeira do agravante. Cabe ainda asseverar que a negativa da possibilidade de recorrer da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pela impossibilidade de arcar com o preparo e com as despesas de porte e remessa afrontam o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário."; e ii) "[...] seria extremamente prolixo reiterar o pedido de justiça gratuita".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.666 - MG (2015/0180604-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e o respectivo comprovante de pagamento, em virtude do próprio mérito do recurso dizer a respeito do indeferimento da gratuidade.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50"* (AgRg no AREsp 442.048/MS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/2/2014).

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Como se observa, o entendimento desta Corte é no sentido de que, como o pedido de justiça gratuita foi indeferido no Tribunal de origem, é necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0180604-6

AgRg no
AREsp 749.666 / MG

Números Origem: 08619488220148130000 10382120074168001 10382120074168003 10382120074168004
10382120074168005

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATHOS RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAVRAS
PROCURADOR : RAFAEL IZLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATHOS RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAVRAS
PROCURADOR : RAFAEL IZLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.